



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601968-80.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros
Representado: Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/DF e outro
Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão
Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP
Representada: Flávia Alves
Advogado: José Caubi Diniz Junior – OAB: 29170/DF
Representado: Lindolfo Antônio Alves Neto
Advogado: José Caubi Diniz Junior – OAB: 29170/DF
Representado: Marcos Aurélio Carvalho
Advogados: Guilherme Melo Duarte – OAB: 129478/MG e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601771-28.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Representante: Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros
Representado: Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/DF e outro
Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão
Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP e outro
Representado: Luciano Hang
Advogados: Alisson Luiz Nichel – OAB: 54838/PR e outros
Representada: Flávia Alves
Advogado: José Caubi Diniz Junior – OAB: 29170/DF e outros
Representado: Lindolfo Antônio Alves Neto
Advogados: José Caubi Diniz Junior – OAB: 29170/DF e outros
Representado: Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges
Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB: 83032/MG e outros
Representada: Janaina de Souza Mendes Freitas
Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB: 83032/MG e outros
Representada: Ivete Cristina Esteves Fernandes
Advogado: Sérgio Henrique de Souza Sacomandi – OAB: 199486/SP
Representado: Willian Esteves Evangelista
Advogado: Sérgio Henrique de Souza Sacomandi – OAB: 199486/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

MATÉRIA PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: A [Coligação O Povo Feliz de Novo \(PT/PC do B/PROS\)](#) ajuizou, em [9.12.2018](#), com fundamento nos [arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar 64/90](#), ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra [Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão](#) – candidatos eleitos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, [Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto](#) (sócios da empresa [Yacows Desenvolvimento de Software Ltda.](#)) e [Marcos Aurélio Carvalho](#) (representante da empresa [AM4 Informática Ltda.](#)), **o que originou a AIJE 0601968-80.**

Por sua vez, a mesma coligação também propôs, ainda em [18.10.2018](#), com base nos mesmos fundamentos jurídicos, ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, contra os mesmos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, bem como em desfavor de [Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. \(SMSMarket Mobile Solutions\) e WhatsApp \(Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.\)](#), o que originou a AIJE 0601771-28.

Assinalo, como consta no relatório apresentado pelo relator, em decisão liminar de [19.10.2018 \(ID 553498\)](#), que foi determinada, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do [art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil](#), relativamente às empresas [Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda., SMSMarket Soluções](#)

Inteligentes Ltda. (SMSMarket Mobile Solutions) e WhatsApp (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), porquanto as sanções da Lei Complementar 64/90 não seriam aplicáveis a pessoas jurídicas e na linha da firme jurisprudência desta Corte Superior.

Além disso, por não estar estabilizada a demanda, foram acolhidos os pedidos de emenda à inicial e ordenada a inclusão de Peterson Rosa Querino, Georgia Fagnoli Martins Nunes Querino, Leandro Nunes Silva, Flávia Alves, Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges, Janaina de Souza Mendes Freitas, Ivete Cristina Esteves Fernandes, Willian Esteves Evangelista e Brian Patrick Hennessy no polo passivo deste feito.

Em decisões do relator, Brian Patrick Hennessy, representante do Whatsapp no Brasil, de cidadania americana, foi posteriormente excluído da demanda, o que igualmente ocorreu em relação a Peterson Rosa Querino, em razão das tentativas frustradas de citação.

Analiso pontualmente a matéria preliminar.

1. – Matéria preliminar

1.1 – Incompetência da Justiça Eleitoral e inépcia da inicial

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), arguiram, em preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar pedido que verse sobre o funcionamento do aplicativo WhatsApp e a inépcia da inicial, ante a falta de conduta ilícita praticada, prova hábil e robusta, assim como de indicação clara e específica dos fundamentos jurídicos em relação à inicial.

Os demais representados também apontaram a inépcia da exordial, seja pela falta de documentos essenciais seja porque a respectiva narrativa não permitiria a adequada compreensão dos ilícitos apontados.

A esse respeito, ressalto que, diversamente do que foi sustentado pelos investigados, a exordial apresenta relatório compreensivo dos fatos tidos como ilícitos (ID 2939088, pp. 2-7 e 11):

1. O presente caso trata do abuso de poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação digital perpetrados pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, configurando condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo (Anexo I), assinada por Artur Rodrigues e Patrícia Campos Melo, em 2 de dezembro de 2018, às 2h, há relatos e documentos que comprovam as irregularidades na contratação do serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

3. Em termos, a reportagem entrou em contato com Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix (Anexos II e III), o qual apresentou reclamação trabalhista em face desta (Processo nº 1001295-45.2018.5.02.0066). Os relatos do senhor Hans, associados aos documentos obtidos pela Folha apontam, que “uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefícios de políticos”.

4. Ou seja, empresas responsáveis por efetuar disparos em massa utilizaram dados de terceiros – adquiridos de forma ilegal, haja vista o desconhecimento destas pessoas e a consequente falta de autorização para tanto – para, mediante falseamento de identidade, realização e cadastro junto às empresas de telefonia. Por meio destes cadastros, conseguiam os devidos registros de chips de celulares e concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral.

5. Há, inclusive, uma relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953 (de 65 a 86 anos) enviada por Hans à reportagem. O que demonstra, não apenas a materialidade das alegações, como a engenhosidade da artimanha. Isso porque, nessa faixa etária, é facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem que os donos destes dados tenham conhecimento.

6. O uso – e, muito provavelmente, compra – destes dados deu-se em função das limitações impostas pelo Whatsapp. O aplicativo, como forma de segurança, bloqueia números que enviam grande volume de mensagens, haja vista o envio de spam. Desta forma, essas agências necessitam de chips suficientes para, de um lado, evitar o bloqueio e, de outro, efetuar a substituição daqueles que foram bloqueados.

7. A reportagem conta, ainda, com fotos de centenas de chips da Claro (Anexo IV) e de vários celulares conectados (Anexo V), os quais seriam utilizados no disparo em massa das mensagens.

8. Através deste esquema – marcado por sucessivas ilegalidades –, estas agências obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo de mensagens

Whatsapp. A linha de produção e disseminação destas mensagens, ressalte-se, funcionou ininterruptamente na campanha, fato confirmado pelo ex-funcionário da empresa. Este ainda asseverou o excesso de trabalho, que ocorria até mesmo nos fins de semana e com jornadas diárias exaustivas.

9. Mensagens enviadas por um supervisor revelam, ainda, outra irregularidade, uma delas assevera que “entre um envio e outro do robô, haverá uma pausa de 2 a 6 segundos. A cada 50 mensagens, uma pausa de 10 segundos”. Essa instrução, além de revelar o uso ilegal de robôs em campanha eleitoral, dá uma estimativa de quantas mensagens foram enviadas.

10. Façamos o seguinte exercício, se uma mensagem leva 1 segundo para ser enviada, seguida de pausa de 4 segundos – média de 2 a 6 segundos –, as primeiras 50 enviadas tomam 250 segundos. Somando o intervalo de 10 segundos, concluímos que a cada 260 segundos, um robô envia 50 mensagens.

11. Se um dia normal de trabalho possui 8 horas, equivalente a 28.800 segundos – o que consideramos apenas para fins destes cálculos, já que o que o relato do ex-funcionário e as cópias digitais das conversas revelam jornadas exaustivas –, um celular é capaz de enviar aproximadamente 5.538 mensagens por dia. Ou seja, só aqueles 7 celulares registrados pela foto apresentada (Anexo V), puderam enviar 38.769 mensagens diariamente.

12. O cálculo ora apresentado, por óbvio, representa mera estimativa realizada em padrões mínimos. Isso porque as 8 horas não eram suficientes para o expediente diário da empresa e os celulares registrados na imagem representa apenas uma parcela dos instrumentos de disparo. Ademais, conforme mensagem de uma das dirigentes da empresa, o prédio usado sequer comportava os quase 200 funcionários.

13. A empresa reclamada na Justiça do Trabalho, Kiplix, é coligada com outras duas agências: a Yacows (Anexos VI e VII) e a Deep Marketing, funcionando todas elas no mesmo endereço na zona norte de São Paulo, Santana. A distribuição ilegal destes dados, segundo Hans, era realizada pela Yacows aos operadores de disparos de mensagens, empresa esta também responsável pela plataforma Bulkservices.

14. Há de se considerar, ainda que, este grupo de agências (Yacows e Kiplix) foi subcontratado pela empresa AM4 (Anexos VIII e IX), esta, por sua vez, foi a maior fornecedora da campanha do candidato da Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”, Jair Bolsonaro (Anexos X e XI). Na prestação de contas deste (PC 0601225- 70.2018.6.00.0000) foi declarado o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

15. E não se negue a referida subcontratação, haja vista ter a própria AM4 notificado extrajudicialmente as referidas agências em virtude, dentre outros motivos, do estorno de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais). Esse dinheiro teria sido pago pela AM4 na contratação de serviços da plataforma Bulkservices e, posteriormente, a ela devolvidos, o que evidencia a relação contratual entre estas empresas. (Anexo XII)

16. Destaque-se que o sócio desta agência, o senhor Marcos Aurélio Carvalho, foi nomeado no dia 05 de novembro de 2018 para integrar a equipe de transição de Jair Bolsonaro. Fato este que aumenta a desconfiança em torno das atividades da empresa, haja vista eventual interesse da prestadora de serviços na vitória de Bolsonaro. (Anexos XIII e XIV).

17. Como se sabe, tais condutas são ilegais, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, uso de robôs em campanha eleitoral, falsidade ideológica para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.

18. Além disso, tendo em vista que os preços por mensagem variam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dado é utilizada, resta evidente que a contratação de disparos em massa, caso confirmada, configura abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital, condutas vedadas pela legislação eleitoral. Ademais, supera meio milhão de reais o valor declarado pela Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” referente aos serviços da empresa AM4.

19. O caráter eleitoral dos fatos aqui narrados é evidente, além de demonstrar potencial suficiente para ter comprometido o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018. Afinal, trata-se de propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, contratada por ele próprio.

20. Resta evidente claro o abuso de poder econômico na medida em que a campanha de Jair Messias Bolsonaro e de Hamilton Mourão emprega elevado aporte financeiro para impulsionar candidatura mediante condutas ilegais e condenáveis. Usufruem, conseqüentemente dos benefícios resultantes do abuso perpetrado.

21. No presente caso, há, ainda, flagrante prova da tendenciosa interesse em se locupletar das práticas ilícitas narradas. Pretende-se, assim, coibir que candidato eleito em virtude de abuso de poder econômico, haja vista a capacidade de causar desequilíbrio das eleições, possa exercer mandato ao arripio da lei.

22. Ademais, é de conhecimento público, e inclusive reconhecido pela Justiça Eleitoral, que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostra um desafio, uma vez que se perde dentro de mensagens protegidas por criptografia que se consolidam em uma rede quase anônima de divulgadores.

23. É neste espaço, porém, que a campanha de Bolsonaro e Mourão, seja de forma declarada ou por meio de apoiadores próximos, investiu maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação em massa dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostra praticamente nula.

24. Ou seja, é legítima a dúvida acerca de como deu-se a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de WhatsApp. A um pelos indícios de utilização de robôs e de cadastros ilegais – falsos – de usuários que desconhecem o uso de seus dados pessoais, a dois porque bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens tenha sido empregada para, no mínimo, corroborar com a propagação dos inúmeros boatos que desinformaram a população durante as eleições.

25. Para além da reportagem da Folha de São Paulo, toda a circunstância acima trazida demonstra a plausibilidade das suspeitas aqui suscitadas, o que motiva o ajuizamento da presente ação investigativa.

[...]

11. Por meio desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral denunciemos as seguintes práticas:

- 1. Obtenção de dados de 10 mil pessoas, nascidas entre 1932 e 1953, por vias suspeitas e, ao que tudo indica, ilícitas;*
- 2. Utilização destes dados para registro de chips de telefonia móvel, criando contas em aplicativos de mensagens (Whatsapp);*
- 3. Envio de milhões de mensagens, em disparo em massa, por meio destas contas que falsificam identidade;*

Pela simples leitura do trecho acima, entendo, na linha do que consignou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que a inicial descreve fatos e aponta indícios e provas, de modo que está plenamente atendido o disposto no *caput do art. 22 da Lei Complementar 64/90*. De igual sorte, pelo exame dos autos, a descrição da inicial possibilitou às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, esta Corte Superior já rejeitou tal alegação em caso similar:

11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

[...]

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021, grifo nosso.)

De outra parte, a partir da narração dos fatos e da respectiva qualificação como supostos abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação no âmbito de campanha presidencial, fica evidenciada a

competência desta Corte de processar e julgar o feito, inclusive com relação a todos os pedidos de prova formalizados.

Essa orientação foi firmada na paradigmática AIJE 1943-58, red. para o acórdão Min. [Napoleão Nunes Maia Filho](#), publicada no DJE de 12.9.2018, de cujo julgamento resultou o seguinte trecho da ementa:

1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O disposto no art. 86, caput, § 4º, da CF/88, ao estabelecer que o Presidente da República será julgado perante o STF nas infrações penais comuns e perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não afasta a competência do TSE para julgar e cassar o Presidente da República por ilícitos praticados durante a campanha eleitoral presidencial. A campanha presidencial, por servir de parâmetro e exemplo para as demais eleições realizadas no País, enseja controles mais rígidos, amplos e eficazes da jurisdição eleitoral no que concerne à legitimidade e lisura do processo eleitoral.

No mesmo sentido: *“A competência para o conhecimento, processamento e julgamento originário de ações de investigação judicial eleitoral referentes ao pleito presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral, e fixa-se em razão da possibilidade de imposição de sanções a candidato a Presidente da República e não em razão da qualidade dos demais elencados no polo passivo da demanda”* (AIJE 0601369-44, red. para o acórdão Edson Fachin, DJE de 17.11.2020).

Anoto que, ainda que supostamente se alegue que os fatos se cingiriam à investigação de empresas e pessoas físicas, a jurisprudência é firme no sentido de que basta que a narrativa dos fatos indique a mínima correlação ou liame com o pleito eleitoral, a viabilizar a apuração de infrações por parte da Justiça Eleitoral, reputando, inclusive, a independência das esferas em questão. Precedentes: [RO 9-80](#) e [RO 3230-08](#), rel. Min. [Henrique Neves da Silva](#), DJE de 12.5.2014, respectivamente; e [RO 17172-31](#), rel. Min. [Marcelo Ribeiro](#), DJE de 6.6.2012.

Portanto, **as preliminares alusivas à inépcia da inicial e à incompetência devem ser rejeitadas.**

1.2 – Ilegitimidade passiva

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves, em defesa apresentada conjuntamente (ID 4054188), argumentam que há ilegitimidade passiva, pois a representante não teria imputado nenhuma conduta aos sócios das empresas Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. e Kiplix, que não são gerentes de TI, como afirmado na inicial.

Na mesma linha, Marcos Aurélio Carvalho defendeu (ID 4192188) a inexistência de nexo causal entre qualquer conduta atribuível ao representado ou à empresa AM4 e os fatos narrados na inicial.

No entanto, como é cediço, as condições da ação – entre elas a legitimidade *ad causam* – devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, de acordo com as alegações constantes da petição inicial, e não com base na prova juntada com a inicial ou nos elementos colhidos durante a instrução.

Nesse sentido, cito: *“De acordo com a teoria da asserção, ‘a legitimidade da parte [...] define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito’ (STJ, AgRg no AREsp nº 205.533/SP, rel. Min. Campbell Marques, DJe de 8.10.2012)”* (REspe 1194-73, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.9.2016).

Igualmente: *“É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção”* (REspe 501-20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019).

Desse modo, **deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.**

1.3 – Ausência de interesse processual

Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, em defesa conjunta (ID 4109138), apontaram ausência de interesse processual, pois a ação em tela não se prestaria a promover a quebra de sigilo empresarial e pessoal de empresários e de usuários de internet relacionados a situações não

ligadas às hipóteses eleitorais descritas no [caput do art. 22 da Lei Complementar 64/90](#), não cabendo delegar a esta alta Corte Eleitoral o ônus da prova da qual a requerente não se desincumbiu.

Também em relação a esse ponto, deve ser aplicada a já citada teoria da asserção, segundo a qual o exame das condições da ação tem como parâmetro a narrativa da petição inicial.

No caso, os fatos expostos na peça inaugural dão conta da existência em tese de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos que devem ser apurados por meio de ação de investigação judicial eleitoral (interesse-adequação) e cujas sanções somente são alcançáveis pela jurisdição eleitoral (interesse-necessidade).

A circunstância de a comprovação do ilícito eventualmente demandar quebras de sigilo de pessoas físicas e jurídicas não integrantes do pleito eleitoral não transmuda a natureza da pretensão, que é a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos tidos como abusivos, pretensão que só é alcançável mediante o acionamento do Poder Judiciário eleitoral por meio da representação de que trata o [art. 22 da LC 64/90](#).

Mutatis mutandis, aplica-se o seguinte julgado: [“Tendo em conta a teoria da asserção, não há falar em ausência de interesse processual, visto que a petição inicial observa as exigências do art. 319 do Código de Processo Civil, oportuniza o exercício do contraditório e da ampla defesa, e os fatos lá narrados, corroborados por início de prova documental, consubstanciam, pelo menos em tese, ilícitos eleitorais”](#) (ED-RO 0601628-06, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.4.2020).

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de falta de interesse processual.**

1.4 – Litispendência

Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, em defesa conjunta (ID 4109138), apontaram litispendência, porquanto, no dia 18.10.2018, às 16h22, a autora teria ajuizado contra ambos uma ação de investigação judicial eleitoral sobre disparos ilegais de WhatsApp – AIJE 0601771-28.2018.6.00.0000 –, baseada em notícia do *Jornal Folha de S. Paulo* datada de 18.10.2018 e intitulada “Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp”.

De fato, o fato narrado na presente ação e na AIJE 0601771-28 é essencialmente o mesmo, a saber: a contratação de empresas de tecnologia – Quick Mobile, Yacows, Croc Services, SMSMarket, Kiplix e AM4 Informática – para serviços de disparos em massa de mensagens de conotação eleitoral, pelo aplicativo de mensagens instantâneas.

Não obstante esse ponto de intersecção, há peculiaridades de cada ação: enquanto, no presente feito, o ilícito seria praticado mediante a utilização fraudulenta de nome e CPFs de pessoas idosas para registro de *chips* e remessa de disparos em massa, bem como a utilização de robôs para o mesmo fim, na AIJE 0601771-28, aponta-se a existência de uma estrutura organizada para disseminação de informações falsas, por grupos vinculados à campanha e por outros derivados.

Esses fatos foram ilustrativamente resumidos pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (ID 156949721, pp. 16-17):

a) na AIJE 0601771-28:

i) a contratação de empresas especializadas em marketing digital (Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparos via Whatsapp contra o PT e seus candidatos;

ii) utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral;

iii) compra irregular de cadastros de usuários;

iv) montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefones estrangeiros; v) doações de pessoas jurídicas.

b) na AIJE 0601968-80:

i) contratação de empresas de tecnologia (Yacows, Kiplix e AM4 Informática) para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp;

ii) uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários);

iii) suposto uso de robôs para disparo em massa;

iv) subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora de campanha dos candidatos representados;

v) doações de pessoa jurídicas.

Vê-se, portanto, que não há identidade completa da *causa petendi* de ambas as ações, de sorte que não há falar em litispendência, seja pelo critério da tríplice identidade (art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil), seja pelo parâmetro da relação jurídica-base (REspe 3-48/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10.12.2015).

Em casos similares, esta Corte Superior entendeu suficiente, para a tutela da segurança jurídica e para o resguardo da coerência da função jurisdicional, o julgamento conjunto das ações, conforme se vê dos julgados abaixo:

4. Não obstante a possibilidade de verificação da litispendência nas ações eleitorais de cassação (REspe 3-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 12.11.2015), deve-se evitar o encerramento anômalo da ação subsequente quando não estiver evidenciada a perfeita identidade entre a relação jurídica-base discutida em ambas as ações.

5. Conforme recente orientação desta Corte, verificada a conexão ou a continência, ou mesmo quando houver dúvidas acerca da litispendência, o julgamento conjunto das ações é suficiente para resguardar os bens jurídicos tutelados por esses institutos - a segurança jurídica e a coerência da função jurisdicional -, técnica processual que foi adotada tanto na origem quanto no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(REspe 709-48, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018.)

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos,

guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a ratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

(AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.)

Dessa maneira, ausente a identidade de partes, causa de pedir ou pedido, ou mesmo da relação jurídica-base, **deve ser rejeitada a preliminar de litispendência.**

1.5 – Reabertura da instrução processual

A coligação investigante, irresignada com a decisão de [26.9.2019](#) (ID [16868738](#)) – por meio da qual foram indeferidas diligências probatórias solicitadas –, postulou preliminarmente a reabertura da instrução processual, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o processo de investigação judicial eleitoral caracteriza-se pelo compromisso do Estado em assegurar a regularidade do processo eleitoral, constituindo seu objetivo final apurar a regularidade das eleições, verificar a realidade dos fatos que envolvem abusos e determinar eventual punição dos envolvidos, prestigiando a prevalência da verdade real;
- b) por ser matéria de ordem pública, a investigação de acontecimentos graves o suficiente para o abalo das eleições permite ao Corregedor-Geral Eleitoral atuar de forma ativa no processo, inclusive determinando a produção de provas;

c) um posicionamento omissivo do juízo diverge do interesse público em garantir a lisura e a respeitabilidade do pleito, sendo a conduta proativa encontrada na jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo da AIJE [1943-58.2014.6.00.0000](#), na qual teria sido determinada a realização de perícia, a quebra do sigilo bancário e fiscal e a oitiva de mais de 50 testemunhas.

De fato, em relação aos poderes instrutórios do juiz eleitoral em sede de AIJE, o [art. 23 da Lei Complementar 64/90](#) dispõe que *“o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”*.

Ainda que se trate de importante regra acerca da iniciativa do magistrado eleitoral, ela não implica a desconsideração do figurino jurídico exigido para a produção de certas provas, notadamente aquelas que demandam intervenção em direitos fundamentais. Ou seja, mesmo naquelas hipóteses em que o magistrado está autorizado a ter a iniciativa probatória, os requisitos para a produção da prova devem estar presentes e devidamente expostos na fundamentação.

Com base nessa premissa, passo ao exame das provas que foram indeferidas pelo então relator.

1.5.1 – Requisição de arquivos à Folha de São Paulo

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID [16868738](#)):

O pedido da autora formulado na petição inicial (Item 22, letra “a”) voltado à requisição, pelo relator, de arquivos ao jornal Folha de S. Paulo, encontra vedação na garantia constitucional do sigilo da fonte, inviabilizando, em consequência, o atendimento ao pleito que lhe é derivado (Item 22, letra “b”).

A esse respeito, a Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal, na Rcl-AgR n. 21.504, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello (DJe de 11.12.2015), afirmou que a prerrogativa do jornalista

de preservar o sigilo da fonte é oponível a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado. Destaco da ementa do julgado:

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “*a posteriori*” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Sem destaques no original.)

Diante dessas razões, indefiro as postulações.

Como bem apontado na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que “*a prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações*” (2ª Turma, AgR-Rcl 21.504, rel. Min. Celso de Mello, DJE de 11.12.2015).

Portanto, se o próprio veículo de comunicação e a jornalista responsável optaram por não revelar a fonte, não cabe ao Poder Judiciário desrespeitar essa prerrogativa essencial para a liberdade de imprensa, de modo que me parece acertado o indeferimento da prova.

1.5.2 – Indeferimento da oitiva de testemunhas

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

3. Prova oral

3.1. Rol de testemunhas

Analiso os requerimentos ofertados pela investigante na petição inicial relativamente à produção de prova oral (Item 22.5). Postula-se a oitiva das seguintes pessoas, que desde logo indefiro, pelos fundamentos abaixo expostos:

- Artur Rodrigues e Patrícia Campos Mello - os jornalistas da matéria que embasa a causa de pedir da inicial já prestaram todas as informações que poderiam fornecer na reportagem por eles escrita e publicada na Folha/UOL;
- Marcos Aurélio de Carvalho, Flávia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto - réus na ação e, portanto, somente poderão ser ouvidos na qualidade de parte, mediante depoimento pessoal;
- Hans River do Rio Nascimento - o autor da Reclamatória Trabalhista (RT); sua versão dos fatos pode ser aquilatada pela petição inicial da RT e por suas declarações publicadas pela Folha de S. Paulo/UOL;
- representante do WhatsApp - a empresa foi utilizada como instrumento de diversas condutas que prejudicaram a sua imagem perante o público, não participando do cometimento de nenhuma irregularidade descrita na reportagem.

Em suma, referidas testemunhas em nada acrescentariam de útil e necessário ao esclarecimento dos fatos relatados na petição inicial.

Afigura-se irretocável a decisão de Sua Excelência, porquanto está alinhada com o disposto no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

No caso, as oitivas foram consideradas inúteis para o deslinde da controvérsia e, portanto, deveriam ser indeferidas, sem que isso constitua cerceamento de defesa ou mácula ao contraditório.

Aliás, na invocada AIJE 1943-58, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 12.9.2018, igualmente se assentou: ***“Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre***

dispensa motivada pelo Juízo de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade” (grifo nosso).

Nesse sentido: *“O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (AgR-REspe 59-46, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017).*

Na mesma linha: *“O magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva da testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais” (RO-EI 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).*

Está correto, pois, o indeferimento da prova.

1.5.3 – Indeferimento de depoimento pessoal

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

No que diz respeito aos depoimentos pessoais, indefiro os pedidos, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS n. 2641/RN, relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC n. 5.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Por outro vértice, a produção dessa prova oral é inequivocamente desnecessária para o deslinde da controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentar a contestação, a qual pode, inclusive, ser contraditada na fase de alegações finais.

Inexiste, portanto, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório capaz de justificar a oitiva dos investigados.

Novamente a decisão em tela está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual: *“Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE”* (AIJE 0601862-21, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.11.2019).

De igual modo: *“o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal”* (RHC 131, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 4.6.2009).

Igualmente: *“As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR–RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005)”* (AIJE 0601851-89, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.3.2019).

Portanto, também aqui **mantenho o indeferimento do pedido de depoimento pessoal de Marcos Aurélio Carvalho, Flávia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto, partes no presente feito.**

1.5.4 – Indeferimento das quebras dos sigilos bancário, telefônico e telemático

O então relator indeferiu esse pedido de prova, com base na seguinte fundamentação (ID 16868738):

4. Quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático

No que concerne aos demais requerimentos constantes da inicial (Itens 22.2, “c”, e 24.4), conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento do sigilo constitucional (bancário, fiscal, telefônico, telemático, dados) pressupõe a indicação de bases probatórias idôneas, bem como sendo descabido o seu deferimento com lastro em meras notícias jornalísticas.

O eminente Ministro Celso de Mello, no HC n. 84758/GO, Tribunal Pleno, DJ de 16.6.2006, entendeu que a quebra de sigilo somente poderia ser utilizada observados estreitos limites. Se assim não fosse, converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.

Cogitadas medidas pleiteadas na inicial, desse modo, importam na quebra de sigilos constitucionais. Tenho reafirmado, como em outros precedentes, que elas ostentam caráter excepcional.

Ainda consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período” (MS n. 25812 MC, relator Ministro Cezar Peluso, publicado em DJ 23.2.2006).

No mesmo sentido, a “decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida” (AI n. 856552 AgR/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 25.3.2014, grifos nossos.)

Na hipótese, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade do único elemento probatório trazido pela coligação autora, representado em uma única matéria jornalística, intitulada “Fraude com CPF viabilizou disparo de mensagens de WhatsApp na eleição”.

Transcrevo, por oportuno, quanto à temática em referência, as conclusões do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do eminente Dr. Humberto Jacques de Medeiros, ofertado na AIJE n. 0601782-57, envolvendo os mesmos fatos examinados neste feito:

[...]

37. Em sede de razões finais, a parte representante – Coligação “Brasil Soberano” – reitera o pleito para que “as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses” (ID 16582688).

38. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento do sigilo fiscal pressupõe a indicação de fundamentos idôneos, bem como “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova”, sendo descabido o seu deferimento com fundamento em meras notícias jornalísticas.

39. *In casu*, como será demonstrado no tópico seguinte – destinado à análise do mérito do feito –, a fragilidade dos elementos de informação trazidos pela parte representante revela a ausência de lastro probatório mínimo, afastando-se a

materialidade necessária ao deferimento de medida excepcional.

40. Consequentemente, impõe-se a rejeição do requerimento em questão.

[...]

57. Inicialmente, vale destacar que as provas acostadas aos autos consistem em matérias jornalísticas que informam a divulgação de notícias falsas por meio da internet, muitas delas relacionadas com o período eleitoral.

[...]

60. Registre-se, ainda, que sequer a matéria do veículo Folha de São Paulo, informada na petição inicial e atribuída à jornalista Patrícia Campos Mello, foi trazida aos autos com a inicial, sendo apenas destacados trechos na representação encaminhada a esta Corte Superior.

61. Como se não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo – Rebeca Félix – foi indicada pela defesa, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos suficientes à aplicação da legislação sancionadora, como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como pelo caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

62. Em síntese, no caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação dos ilícitos imputados nem pela existência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

Perscrutando a referida notícia, observa-se:

A Folha falou diversas vezes com o autor da ação, Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário de uma das empresas. Nas primeiras conversas, ocorridas a partir de 19 de novembro e sempre gravadas, ele disse que não sabia quais campanhas se valeram da fraude, mas reafirmou o conteúdo dos autos e respondeu a perguntas feitas pela reportagem. (Grifos nossos.)

Ora, se o próprio denunciante naquela oportunidade já “não sabia quais campanhas se valeram da fraude”, não há um testemunho contra a empresa AM4, agência de propaganda contratada pelos candidatos investigados, cujo sócio é Marcos Aurélio de Carvalho.

Segundo a reportagem, o “WhatsApp bloqueou as contas ligadas às quatro agências de mídia citadas pela Folha por fazerem disparos em massa: Quickmobile, Croc Services, SMS Market e Yacows”.

Mais uma vez, oportuno destacar-se que não é citada a AM4:

Nascimento descreve a atuação de três agências coligadas: Yacows, Deep Marketing e Kiplix, que funcionam no mesmo endereço em Santana (zona norte de São Paulo) e pertencem aos irmãos Lindolfo Alves Neto e Flávia Alves. Nascimento

esteve empregado pela Kiplix de 9 de agosto a 29 de setembro com salário de R\$ 1.500.

A reportagem segue com o modus operandi das empresas Yacows, Deep Marketing e Kiplix, até o momento em que revela uma ligação comercial entre a Kiplix e a AM4:

A Deep Marketing prestou serviços, entre outros candidatos, para Henrique Meirelles (MDB), que disputou a Presidência e declarou pagamento de R\$ 2 milhões à empresa por 'criação e inclusão de páginas da internet'. A Kiplix trabalhou para a AM4, agência à qual Jair Bolsonaro declarou ao TSE pagamento de R\$ 650 mil. (Grifos nossos.)

Como bem esclarecido pelo jornal Folha de S. Paulo/UOL, realmente a AM4 foi a agência que trabalhou para a campanha dos candidatos investigados eleitos, situação devidamente declarada ao TSE e objeto de prestação de contas ao Tribunal.

Igualmente correto é o fato de que a AM4 contratou a Kiplix, cujos sócios são Flavia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto, conforme comprova a Notificação Extrajudicial de 26.10.2018, cujo objeto é o esclarecimento da rescisão unilateral do contrato e a restituição de valores à notificante AM4.

Observe-se a sequência da reportagem:

'A Yacows reafirma que não foi contratada em nenhum momento pela equipe da campanha do candidato Jair Bolsonaro para distribuir conteúdo eleitoral e pode dizer o mesmo das demais empresas que possuem sócios em comum, citadas pelas reportagens da Folha', diz, aludindo à Deep Marketing e à Kiplix. (Grifos nossos.)

Lado outro, da Reclamatória Trabalhista de Hans River do Nascimento, não se verifica, em nenhum momento, menção a disparos em massa no WhatsApp pelo ex-funcionário da Kiplix, muito menos sugere ele qualquer ilação nesse sentido ou a ligação da sua antiga agência com a AM4, ou, ainda, com o sócio Marcos Aurélio Carvalho.

Inclusive, a notificação da rescisão do contrato promovida pela AM4 "não foi objeto de resposta pela sociedade KIPLIX COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA. – ME, tampouco foram enviados quaisquer documentos pela notificada" (ID 12842838, grifos no original).

No que tange à notificação extrajudicial, importa consignar o seu conteúdo, na parte relevante ao caso sub judice:

1. Em 26.10.2018, a AM4 BRASIL INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA. (NOTIFICANTE) foi questionada pelo Portal UOL a respeito de eventual contrato com as empresas de Lindolfo Alves e Flávia Alves (a Yacows, dona do sistema de envio de mensagens em massa pelo WhatsApp chamado Quick Mobilie).

[...]

Após apuração interna, a NOTIFICANTE identificou a existência de uma contratação com a sociedade KIPLIX

COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA ME (NOTIFICADA), no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) para envio de comunicação aos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto.

Considerando o alcance dos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto, foram enviadas, a partir do banco de dados da própria NOTIFICANTE, 8.000 (oito mil) mensagens aos respectivos usuários, de forma identificada, individualizada e registrada, cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma, nos termos da Lei 9.504/97.

2. Posteriormente, contudo, a NOTIFICANTE teve ciência que o contrato com a NOTIFICADA foi sumariamente rescindido, sem qualquer justificativa, mediante a restituição do valor integralmente contratado; e, pela imprensa, foi-lhe informado que os registros da NOTIFICANTE no sistema da NOTIFICADA foram apagados horas depois e no mesmo dia que a reportagem da Folha foi publicada.

Enfim, com o intuito de esclarecer os fatos, em especial pela absoluta legalidade dos procedimentos adotados pela NOTIFICANTE, serve a presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para que os representantes legais da NOTIFICADA prestem os seguintes esclarecimentos:

[...]

Da notificação, se depreende que a medida extrajudicial se deu após a reportagem da Folha de S. Paulo/UOL, dado que a AM4 foi surpreendida pelo teor da notícia e por ter sido procurada pela imprensa a respeito da rescisão do contrato com a Kiplix.

Feitas essas observações, a ligação comercial entre as duas empresas encontra-se devidamente esclarecida, conforme se extrai da mencionada notificação:

Considerando o alcance dos usuários devidamente cadastrados na plataforma MaisQueVoto, foram enviadas, a partir do banco de dados da própria NOTIFICANTE, 8.000 (oito mil) mensagens aos respectivos usuários, de forma identificada, individualizada e registrada, cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma, nos termos da Lei 9.504/97. (Grifos nossos.)

Ou seja, a AM4 enviou, via Kiplix, aos usuários cadastrados na MaisQueVoto uma mensagem “cujo conteúdo restringiu-se à informação sobre a alteração do número de telefone para contato com a plataforma”.

Reitere-se que, em nenhum momento, os personagens ligados diretamente aos acontecimentos – Hans River Rios do Nascimento, Kiplix e os sócios Flávia e Lindolfo Alves, AM4 e o sócio Marcos Aurélio Carvalho – relataram ou admitiram quaisquer ilegalidades relativamente à campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

As provas materiais – notificação extrajudicial e reclamatória trabalhista – esclarecem os fatos e apontam para a não participação da AM4 em qualquer esquema de disparos em massa pelo WhatsApp.

Por outro lado, houve a aprovação das contas dos candidatos investigados (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão em 4.12.2018, já transitada em julgado). Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de Presidente da República. Partido Social Liberal. Aprovação com ressalvas.

I – Hipótese

1. Prestação de contas apresentada pelo candidato eleito ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato eleito à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, relativa às Eleições 2018.

II - Objeto e limites do processo de prestação de contas

2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

III – Impugnação

5. A impugnação à prestação de contas deve ser indeferida. Isso porque as questões nela veiculadas não se enquadram no objeto do processo de prestação de contas, que é o controle da adequada arrecadação e do regular emprego de recursos nas campanhas eleitorais.

IV - Impropriedades e irregularidades apontadas no parecer conclusivo da ASEPA

Devolução de receitas (R\$ 95.000,00)

6. A irregularidade apontada no parecer conclusivo deve ser afastada. A imposição da devolução de doações realizadas em desconformidade com a lei não afasta a prerrogativa do

candidato de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais, conforme prevê o art. 539 do Código Civil.

Financiamento coletivo por empresa sem registro prévio no TSE (R\$ 3.544.611,79)

7. A subcontratação de serviços de financiamento coletivo por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e tampouco obsteu seu controle social, qualificando-se como impropriedade que não conduz à sua desaprovação.

Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro (R\$ 1.566.812,00)

8. O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.

Recebimento de doações de fonte vedada (R\$ 5.200,00) e de recursos de origem não identificada (R\$ 100,00 + R\$ 2.975,00)

9. O recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada constitui irregularidade e impõe a sua devolução aos respectivos doadores ou, na impossibilidade, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios.

Transferência indevida de sobra de campanha a outro partido político (R\$ 10.000,00)

10. As sobras de campanha relativas a recursos recebidos na conta de campanha do candidato a Vice-Presidente da República oriundos do Fundo Partidário da agremiação por ele integrada devem ser a esta restituídas, na forma do art. 53, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Ausência de comprovação de despesa junto à empresa Studio Eletrônico (R\$ 58.333,32)

11. A ausência de comprovação da execução de serviços configura irregularidade.

V – Conclusão

12. A campanha teve arrecadação total de R\$ 4.390.140,36 e despesa total de R\$2.456.215,03, de modo que foi respeitado o teto de gastos das eleições presidenciais.

13. O montante das irregularidades nas receitas foi de R\$ 8.275,00, correspondentes a 0,19% dos recursos recebidos pela campanha. De outra parte, as irregularidades encontradas nas despesas alcançaram o valor de R\$ 58.333,32, equivalentes a 1,33% do total arrecadado. Logo, as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 1,52% dos recursos obtidos pela chapa vencedora. Esse valor, de pequena expressão, não acarreta a desaprovação das contas, uma vez que não compromete a sua regularidade e transparência.

14. Irregularidades em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do candidato, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

15. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

É certo que, como se asseverou no mencionado julgado, os [...] processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É igualmente correto que a análise das contas está apoiada na firme atuação da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), que realiza:

[...] procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

Desta forma, realizadas “diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro” – item 4 da ementa do acórdão. (Grifos no original.)

Todas as diligências realizadas pela ASEPA têm natureza investigativa (exame, cruzamento de informações, circularização, etc.) com o objetivo de subsidiar o julgamento de questão vital para a legitimidade das eleições.

Portanto, quando o eminente Ministro Luís Roberto Barroso concluiu pela aprovação com ressalvas, respaldado pelo Plenário do TSE, tal decisão é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha dos candidatos investigados.

Dada à excepcionalidade das requisições solicitadas pela parte autora, conclui-se que inexistem fundamentos idôneos que apontem para a legalidade, a necessidade e a utilidade da quebra dos sigilos constitucionais, porquanto os fatos envolvendo as pessoas, as empresas e a campanha dos investigados estão devidamente esclarecidos nos autos.

Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

[...]

Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento

jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

(PET n. 73170/DF, relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012, grifos nossos.)

De mais a mais, algumas considerações podem ser realizadas sobre a notícia veiculada em 18.6.2019, pela Folha de S. Paulo e replicada no site UOL, consistente na seguinte narrativa:

Nos áudios, o espanhol Luis Novoa da 'Enviawhatsapps', diz que empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas de origem brasileira compraram seu software para mandar mensagens em massa a favor de Bolsonaro.

A reportagem está à disposição na internet (portal UOL9), com acesso livre ao público. No seu texto exsurge que o próprio empresário espanhol negou posteriormente os fatos narrados pelo jornal:

Procurado pela Folha, o empresário espanhol negou que tenha trabalhado para políticos brasileiros.

“É mentira, não trabalhamos com empresas que tenham enviado campanhas políticas no Brasil”, afirmou.

“Tanto faz se gravaram sem permissão uma conversa informal. Repito pela enésima vez: não trabalhamos com campanhas políticas no Brasil”, disse à reportagem o empresário espanhol”. (Grifos nossos.)

Ainda que não houvesse a negativa, verifica-se que a notícia é genérica ao falar de “empresas, açougues, lavadoras de carros e fábricas”. Demais disso, não está amparada em nenhuma prova material, uma vez que, se ele de fato vendeu para pessoas jurídicas brasileiras, deveria a reportagem noticiar de forma clara quem comprou (nome da empresa), porquanto a operação de venda deve estar lastreada em contratos de alienação do software, com a devida remessa de pagamentos, via transferência internacional ou boleto de cartão de crédito, depósitos, etc.

Não obstante, a mesma reportagem do jornal Folha de S. Paulo/UOL também afirmou que “não há indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha soubessem que estavam sendo contratados disparos de mensagens a favor do então candidato” – grifos nossos.

Impende consignar, outrossim, que a Folha de S. Paulo pontuou que os investigados, ouvidos na mesma matéria, negaram a contratação de quaisquer empresas ou pessoas para disparos de mensagens:

Após a publicação de reportagem sobre compra de pacotes de mensagens de WhatsApp por empresários nas eleições do ano passado, integrantes da campanha de Bolsonaro negaram o uso dos disparos em massa ou qualquer tipo de automatização.

Desse modo, além do próprio cidadão espanhol negar a denúncia, inexistem indícios materiais que sustentem as dúvidas lançadas na reportagem de dezembro de 2018, estando esses acontecimentos devidamente esclarecidos pela reportagem do jornal Folha de S. Paulo/UOL de 18.6.2019.

Anteriormente, em 18.10.2018, na matéria intitulada “Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp”, a Folha de S. Paulo/UOL10 relatou de forma bastante clara a atuação da AM4:

[...]

Na prestação de contas do candidato Jair Bolsonaro (PSL), consta apenas a empresa AM4 Brasil Inteligência Digital, como tendo recebido R\$ 115 mil para mídias digitais.

Segundo Marcos Aurélio Carvalho, um dos donos da empresa, a AM4 tem apenas 20 pessoas trabalhando na campanha. “Quem faz a campanha são os milhares de apoiadores voluntários espalhados em todo o Brasil. Os grupos são criados e nutridos organicamente”, diz.

Ele afirma que a AM4 mantém apenas grupos de Whatsapp para denúncias de fake news, listas de transmissão e grupos estaduais chamados comitês de conteúdo.

[...]

Não há indício de que a AM4 tenha fechado contratos para disparo em massa; Carvalho nega que sua empresa faça segmentação de usuários ou ajuste de conteúdo. (Grifos nossos.)

Ou seja, se não há sequer indícios da contratação de disparos pela AM4, não têm sentido as diligências requeridas em relação à empresa oficial da campanha, bem como em relação às demais empresas citadas pela representante.

Incorreria a Justiça Eleitoral, sem dúvida, no constrangimento ilegal das prerrogativas constitucionais dos cidadãos e das empresas envolvidas na reportagem se concedesse as requisições.

Ainda, a título ilustrativo, examino a matéria intitulada “Engenheiro boliviano diz que seu software foi usado para disparos pró-Bolsonaro”, datada de 19.6.2019, do mesmo periódico¹¹.

Em vídeo postado no YouTube, o engenheiro boliviano Nicolás Hinojosa, 32, afirma que seu software de envio de mensagens em massa por WhatsApp foi usado por apoiadores do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) no ano passado e que, por esse motivo, seu número foi bloqueado pelo aplicativo.

“Lamentavelmente, na semana passada, bloquearam meu número de WhatsApp por causa do que aconteceu no Brasil. As pessoas que fizeram campanha para o candidato Bolsonaro usaram meu software, mas sem sequer comprarem as licenças, usaram a versão demo (teste)”, diz Hinojosa no vídeo de 5 minutos e 25 segundos, postado em 31 de outubro de 2018. (Grifos nossos).

[...]

Em entrevista à Folha, Hinojosa afirmou que 360 usuários lançaram mão de seu software “para enviar campanhas para Bolsonaro”.

Como visto, o empresário boliviano sempre se refere a “apoiadores”, a “pessoas” e a “usuários”, não fazendo referência a empresas ou campanhas oficiais do candidato investigado. Assim, fica a situação devidamente esclarecida pela reportagem, não havendo relação entre empresas e disparos em massa pelo WhatsApp.

Finalmente, tenho por desnecessária a requisição de “elementos de informação decorrentes das investigações sobre disparos de mensagem em massa com pertinência eleitoral” a outros órgãos administrativos e/ou tribunais (item 39.3 da peça de ID 12543588), por força do princípio basilar da independência das instâncias cível, penal e eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI n. 2684-48/SC, relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014; RO n. 293-40/MS, relator Ministro Henrique Neves, PSESS de 12. 9.2014; HC n. 318-28/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.10.2010; RHC n. 463-76/PE, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 15.6.2012, entre outros.

Friso, a esse respeito, que a AIJE não se presta a apurar fake news, tendo seu objeto muito claramente definido na Lei Complementar n. 64/1990. Os procedimentos instaurados para o combate de fake news no âmbito da Presidência e da Secretaria-Geral deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal tramitam pelas vias próprias, sem a repercussão pretendida pela representante.

Concluindo, o magistrado pode e deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).

No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe n. 46-12, DJe de 7.8.2017):

[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, impõe-se reconhecer que os fatos já estão devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, podendo e devendo o magistrado proferir seu decisum isento de parcialidade, imune ao colorido político-partidário e, principalmente, alheio às paixões ideológicas.

Ainda que se trate de prova alegadamente essencial para o deslinde da controvérsia, certo é que a base probatória apresentada pela coligação investigante, na linha externada pelo então relator, não é idônea para evidenciar a causa concreta provável exigida para adoção de medidas tão drásticas como as quebras de sigilos solicitadas.

Vale sempre lembrar que, a despeito da eventual qualidade e apuro técnico das matérias jornalísticas juntadas com a inicial, a jurisprudência majoritária tem se firmado no sentido da insuficiência desses elementos para justificar a restrição do direito fundamental ao sigilo, que exige a presença de causa provável concreta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME.

1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante.

2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.

3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.

4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido.

(STF, AgR-Pet 2805 rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 27.2.2004.)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. Os sigilos bancário e fiscal representam projeções específicas do direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF, art. 5º, X).

2. Embora o sigilo bancário não tenha caráter absoluto - deve, por óbvio, ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias

sejam denotadoras de ilicitude -, certo é que, para ser decretada a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal, é necessário que se demonstre, de forma fundamentada, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional e a real necessidade de sua efetivação para a elucidação dos fatos em análise.

[...]

(STJ, HC 388.012/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 11.5.2018.)

Esta Corte Superior, que tem compromisso tanto com a tutela da higidez do processo eleitoral quanto com a observância irrestrita dos direitos fundamentais, manteve o indeferimento desse tipo de requerimento em feitos muito similares, conforme se vê abaixo:

18. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.

19. Não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação. (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.2020; STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004).

(AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.)

Assim, tratando-se de caso praticamente idêntico, **deve ser rejeitada a preliminar de reabertura da instrução processual.**

1.6 – Cerceamento de defesa

O representado [Jair Messias Bolsonaro](#), em sua última manifestação após o compartilhamento das provas oriundas dos Inquéritos [4.781 e 4.828](#), em trâmite na Suprema Corte, arguiu preliminar de cerceamento de defesa.

No entanto, como bem pontuou o relator, o prazo judicial concedido foi de [10 dias](#), muito superior ao constante do [art. 22, X, da Lei Complementar 64/90](#), que é de [dois dias](#).

Desse modo, assim como Sua Excelência, **entendo que deve ser rejeitada essa preliminar.**

CONCLUSÃO – PRELIMINARES

Pelo exposto, **voto no sentido da rejeição de toda a matéria preliminar.**

Em razão da identidade das alegações, **estendo o indeferimento da matéria preliminar à AIJE [0601771-28](#), feito conexo ora em julgamento.**

MÉRITO

Superadas as questões preliminares, analiso o mérito de ambas as ações, as quais têm pontos de intersecção.

A coligação investigante, na exordial e em suas razões finais, apontou a existência dos seguintes fatos, que seriam reveladores de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação:

- i. empresas responsáveis por efetuar disparos de mensagem em massa, por meio do aplicativo WhatsApp, teriam utilizado dados de terceiros para, mediante falseamento de identidade, a realização e o cadastro junto às empresas de telefonia. Tais dados teriam sido adquiridos de forma ilegal, pois se deu sem o conhecimento, e consequente autorização, dessas pessoas;
- ii. realizado o cadastro, conseguiam os devidos registros de *chips* de celulares e, assim, concretizavam os disparos em massa das mensagens de cunho eleitoral;
- iii. há uma relação de **10 mil nomes** de pessoas nascidas entre **1932 e 1953 (65 a 86 anos)**, faixa etária em que é facilitada a utilização das informações pessoais por terceiros sem que os donos destes dados tenham conhecimento;
- iv. por meio dessas ações, as agências obtiveram meios para efetuar o disparo de milhões de mensagens para o eleitorado por meio do aplicativo Whatsapp;
- v. a linha de produção e disseminação dessas mensagens funcionou ininterruptamente na campanha;
- vi. a empresa envolvida neste esquema – a **Kiplix** – é coligada com outras duas agências: a **Yacows** e a **Deep Marketing**, funcionando todas no mesmo endereço.

A documentação acostada na petição inicial consiste basicamente em notícias jornalísticas, fotos de celulares e de *chips* que seriam

utilizados nos disparos em massa e, ainda, em informações acerca de contratação de empresas de mídia digital pela campanha dos investigados [Jair Messias Bolsonaro](#) e [Antônio Hamilton Martins Mourão](#).

Segundo a própria investigante, seriam essenciais para a demonstração do ilícito as provas requisitadas e indeferidas no curso do processamento do feito, nomeadamente a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático das empresas [AM4 Informática Ltda.](#), [Yacows](#), [Kiplix](#) e [Deep Marketing](#).

No entanto, conforme tratado em sede preliminar, o indeferimento dessas provas foi mantido por esta Corte Superior, ante o não preenchimento dos requisitos para a mitigação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Feito esse registro, procedo ao exame individualizado dos fatos apontados nas exordiais e, ao fim, analiso a documentação compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal e a respectiva correlação com as presentes ações.

a) Contratação de empresas de Marketing Digital para disparo em massa em benefício dos investigados

A investigante afirma, a partir de reportagem veiculada na [Folha de São Paulo](#), que houve uma campanha de publicidade digital contrária ao candidato [Fernando Haddad](#) e ao seu partido (PT), na Eleição de 2018, por meio de disparos em massa, via Whatsapp, com financiamento de empresários vinculados ao candidato [Jair Bolsonaro](#), entre os quais [Luciano Hang](#), proprietário da [Havan Lojas de Departamentos Ltda.](#)

No entanto, além de não terem sido apresentadas novas provas nos autos, a questão acabou decidida por esta Corte Superior, por votação unânime, nos seguintes termos: *“Contratação de empresas especializadas em marketing digital para disparo de mensagens contra opositores. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo*

necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação” (AIJE 0601782-57, rel. Min Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Naquela ocasião, constou do voto do relator, acatado pela unanimidade nesse ponto:

Não foi apresentado, também, qualquer documento que comprovasse o disparo pelas empresas em questão de mensagens com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou difamando seus opositores. Da mesma forma, não se exibiu nada que pudesse sugerir direcionamento ou atuação direta da campanha e/ou de seus apoiadores sobre o conteúdo daquilo que seria veiculado no WhatsApp.

Ocorre que a exordial veio instruída somente com essa notícia jornalística e, no curso da demanda, a autora não apresentou provas dos supostos fatos. Ao indicar quais seriam as empresas que alegadamente teriam participado do negócio ilícito – porquanto sustentou haver mais de uma –, soube mencionar apenas as Lojas Havan. Em relação a esta última, não foi declinado nenhum fato concretamente descrito e comprovável.

Apenas mencionou-se que teria firmado contrato com as empresas de marketing (documento não apresentado) e que seu dono, Luciano Hang, teria sido sancionado por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral no Facebook.

Quanto à propalada estrutura piramidal de comunicação, no intuito de prová-la, tudo o que se apresentou foi o artigo “A guerra cibernética contra Haddad e Manuela”, publicado pelo jornalista Jeferson Miola em seu blog pessoal – matéria dotada de evidente conotação político-partidária.

No que diz respeito à prova testemunhal produzida, registre-se que serviu apenas para afastar a ocorrência dos ilícitos suscitados, posto que a testemunha Rebeca Félix, coordenadora da equipe de conteúdo, monitoramento e design da campanha do candidato Jair Bolsonaro, afirmou desconhecer qualquer contratação de disparo de propaganda eleitoral irregular em massa (ID 16443538).

Relativamente à alegação da representante de que “a afirmação da testemunha Rebeca Félix sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o representado Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no Facebook, importa destacar que Rebeca relatou não ter conhecimento de impulsionamento de mensagens por parte da AM4, empresa para a qual trabalhava e que era oficialmente responsável pela propaganda eleitoral da chapa do representado Bolsonaro. Relatou também que esse não era um serviço oferecido por sua empregadora. Informou que, por parte da AM4, foi realizado apenas um impulsionamento junto ao Google para divulgação de uma plataforma e este teria sido declarado à Justiça Eleitoral. In verbis:

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): A senhora, então, trabalhou na empresa AM4. No

caso, a empresa, a senhora tem conhecimento se oferecia serviço de mensagens? De disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não faz parte do leque de serviços da empresa.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. A senhora tem conhecimento se a empresa contratou ou subcontratou, melhor dizendo, alguma outra que [inaudível] com esse tipo de serviço de disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu só me lembro de ter feito o envio daquele mailing específico nessa situação que eu acabei de... de falar e que foi pra divulgar a plataforma de arrecadação, no caso do partido, ainda nem era do candidato. Nem era uma coisa de campanha, era do partido, e pra falar dum novo número. Que aí era um mailing bem específico dos doadores. Precisou mudar o número de WhatsApp e aí eles precisaram fazer esse comunicado de que agora o atendimento ia ser com o número.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. Além do trabalho que a senhora realizou na agência de publicidade, a senhora tem conhecimento sobre os fatos investigados, sobre esse disparo de mensagens, se ocorreu efetivamente ou não?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No âmbito da campanha, eu fui uma pessoa que fiquei bem próxima até da...do núcleo ali, eu trabalhei... bem próxima do núcleo de onde se produ... se produzia o conteúdo. Isso jamais foi sequer cogitado como estratégia, nunca. [...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu gostaria de saber a respeito dos impulsionamentos. A senhora poderia dar o nome das pessoas que fizeram impulsionamento? A senhora tem essa informação pra passar?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente não teve impulsionamento na campanha. O único investimento em mídia que teve foi no Google, ah... um vídeo sobre a plataforma, declarado, né, na campanha, foi um merchant bem irrisório. Todo o trabalho foi orgânico.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu vou reformular a pergunta. Então, a senhora afirma que não houve nenhum tipo de impulsionamento individual ao longo da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Houve investimento em mídia, que a gente chama de impulsionamento, no Google, nessa situação que eu acabei de comentar.

Sobre o representado Luciano Hang, Rebeca Félix pontuou que não o conhecia e que nunca o viu nas dependências da empresa para a qual trabalhava.

Consoante se vê, não é possível extrair das declarações da testemunha a ilação feita pela representante. Até mesmo porque esta

última sequer foi indagada sobre a condenação de Luciano Hang por impulsionamento no Facebook.

O que se tem aí é afirmação do desconhecimento da contratação de impulsionamento de notícias falsas por meio de WhatsApp pela AM4, empresa oficialmente responsável pela campanha de Jair Bolsonaro. Note-se que as demais testemunhas admitidas nos autos foram posteriormente dispensadas, com a concordância expressa da autora.

Além disso, é imperioso pontuar que o impulsionamento de conteúdo contratado por Luciano Hang junto ao Facebook não constitui objeto dos autos. Embora a Justiça Eleitoral tenha reconhecido sua ocorrência e aplicado sanção, isso se deu no âmbito de ação completamente distinta, baseada em fatos diferentes e que não guarda correlação com aquilo que se discute nesta AIJE – impulsionamento pago de conteúdo falso por meio do WhatsApp.

Igualmente, a autora não logrou comprovar, ao longo da instrução, a contratação das empresas Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket para realizar impulsionamento de conteúdo, levando a crer que a sua citação decorreu do simples fato de serem elas especializadas em marketing digital.

Acrescente-se que, na prestação de contas do candidato investigado (PC nº 060122570/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) procedeu às diligências de circularização em relação às empresas WhatsApp, Google, Facebook, Twitter e Instagram, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores (ID 1463638), sobrevivendo respostas negativas por parte dessas empresas quanto ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e seu partido.

Inclusive, a empresa WhatsApp, em sua resposta (ID 1706188), informou categoricamente a inexistência de contratação desses serviços, sobretudo em razão de se tratar de um aplicativo de envio de mensagens privadas.

Note-se que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder.

Por conseguinte, ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.

Necessária a lembrança de que no processo eleitoral incide a regra do art. 373 do Código de Processo Civil, que faz recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu, não sendo o caso de inversão ou de distribuição

dinâmica desse ônus, sob pena de configurar a chamada prova diabólica.

Afasto, pois, a acusação de que empresas especializadas em marketing digital foram contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e maciça, mensagens falsas via WhatsApp.

Portanto, tratando-se do mesmo fato de ação já julgada, em princípio, deve ser adotada a mesma conclusão, pelo não reconhecimento do ilícito.

Resta saber se as provas produzidas nestes autos, referentes aos graves fatos investigados pelo [Supremo Tribunal Federal](#) no [Inquérito 4.781](#) e no [Inquérito 4.828](#), modificam a conclusão supracitada.

Em relação ao [Inquérito 4.781](#), constou do respectivo despacho de abertura que o objeto da investigação recai sobre a disseminação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e outras infrações cometidas contra o [Supremo Tribunal Federal](#), seus integrantes e familiares dos ministros.

Do exame da documentação compartilhada com esta Corte Superior, percebe-se que as linhas investigativas adotadas e as medidas tomadas, inclusive aquelas sujeitas à reserva de jurisdição, incidem sobre fatos que, *prima facie*, não têm correlação com o ilícito eleitoral ora analisado, qual seja, o uso indevido de meios de comunicação e o abuso do poder econômico, supostamente ocorridos **na campanha eleitoral de 2018**, por meio de contratação de empresas para disparo em massa de conteúdo de propaganda contrário ao principal opositor dos investigados naquele pleito.

Com efeito, muito embora estejam inseridos em um contexto de acirramento político que já dura pelo menos **6 anos**, grande parte dos atos sob investigação no inquérito em referência **ocorreu a partir do ano de 2019**, com a organização de grupos na internet voltados ao ataque institucional ao STF, ou a seus membros, como mecanismo de reação aos julgamentos do Pretório Excelso. Ou seja, ainda que o meio supostamente utilizado seja o mesmo (internet), a documentação **até agora desvelada** – e **até o momento**

compartilhada com esta Corte Superior – não indica relação direta entre os atos investigados no [Inquérito 4.781](#) e os disparos em massa ora examinados.

O mesmo se diga em relação ao [Inquérito 4.828](#), o qual investiga fatos supostamente atribuídos a grupos na rede social [Facebook](#), mas com o aparente objetivo de difusão de informações tendentes a causar instabilidade política, social e institucional.

Do exame que fiz da documentação, inclusive a de cunho sigiloso, não vislumbro prova robusta acerca da contratação e da subcontratação de empresas de *marketing* digital para a disseminação de propaganda negativa em relação aos candidatos [Fernando Haddad](#) e a sua agremiação, o [Partido dos Trabalhadores \(PT\)](#).

Os fatos apurados nos inquéritos, conquanto graves, não aparentam ter relação direta com os ilícitos ora apurados.

Importa ressaltar que o eminente relator entendeu, ao examinar o contexto probatório juntado a estes autos, que estaria devidamente comprovado o fato, com fundamentos assim sintetizados:

12. A controvérsia reside na alegada prática de abuso do poder econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC 64/90, com supedâneo em disparos em massa de mensagens de whatsapp, durante o período de campanha, em benefício da chapa vencedora das Eleições 2018, em prejuízo dos seus principais adversários políticos.

13. Ao menos desde o início da campanha o foco dos representados cingiu-se à mobilização e captação de votos mediante aplicações tecnológicas de internet, incluídas ferramentas de mensagens instantâneas. A conduta assumiu

14. Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. – referidas nas iniciais – ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.

15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições.

16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito.

17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado.

A despeito da densidade do voto de Sua Excelência – cujo inteiro teor deixo de transcrever em atenção à economia processual –, entendo que **a conduta descrita na petição inicial, ou seja, a contratação de empresas de mídia digital para a efetivação de disparos em massa em favor de candidato** não foi devidamente comprovada, nem mesmo pelo exame das provas compartilhadas pelo [Supremo Tribunal Federal](#).

Sempre rogando as mais respeitosas vênias, as informações prestadas por WhatsApp Inc., no sentido de que duas contas vinculadas à empresa SMSMarket e uma conta vinculada à [Yacows](#) foram banidas por suspeita de uso de *spam* e de envio de mensagens em massa ou automatizadas, são insuficientes para a comprovação do fato narrado na inicial.

De igual sorte, a circunstância de ter sido comprovado nos autos que as empresas supracitadas ofereciam serviços de disparo em massa não é **prova robusta** de que houve contratação pela campanha dos investigados ou por empresários apoiadores da chapa.

Vale sempre lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior há muito se consolidou o sentido de que *“a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas*

robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)” (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019).

No mesmo sentido: “*Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade” (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017).*

Por fim, deixo claro que os fatos que estão sendo desvelados no âmbito dos inquéritos em trâmite no [Supremo Tribunal Federal](#) – indicativos da estruturação de uma ampla e complexa rede de mobilização digital de eleitores e de apoiadores em torno do investigado [Jair Messias Bolsonaro](#), com a finalidade de autopromoção e de ataques a adversários políticos e às instituições – **aparentam ser extremamente graves** e poderão ser avaliados, a tempo e modo, pelos órgãos competentes, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral.

No entanto, com as mais respeitosas vênias, ainda que reconheça alguma similitude no *modus operandi* e na estratégia de *marketing* digital utilizados na campanha de [2018](#) e na estrutura supracitada, **não vislumbro por meio de provas robustas e capazes de afastar a dúvida razoável** conexão necessária entre os fatos apurados no inquérito e aqueles narrados na inicial.

Em outros termos, ainda que essa estrutura de *marketing* digital exista e venha sendo desvelada, **não está perfeitamente claro se ela decorreu da contração das empresas citadas na inicial, ou mesmo que seria financiada por empresários vinculados ao candidato [Jair Bolsonaro](#), entre os quais [Luciano Hang](#), proprietário da [Havan Lojas de Departamentos Ltda.](#)**

Portanto, novamente **com as mais respeitosas vênias, entendo não suficientemente provada essa alegação.**

b) Uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registro de *chips* de celular

A petição inicial que embasa a AIJE 0601968-80 narra que, conforme reportagem da [Folha de São Paulo de 2.12.2018](#), Hans River do Rio Nascimento, ex-funcionário da empresa Kiplix, teria dito que “*uma rede de empresas recorreu ao uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar chips de celular e garantir o disparo de lotes de mensagens em benefício de políticos*”, acrescentando que Hans River teria entregue aos repórteres do jornal uma “*relação de 10 mil nomes de pessoas nascidas entre 1932 e 1953*” (ID 2939088, p. 3).

No entanto, analisando os autos, verifico que não foram produzidos outros elementos de prova acerca dessa alegação, sendo certo que as matérias jornalísticas – por mais acuradas que sejam – não são suficientes para a cassação do registro ou do diploma ou para a decretação de inelegibilidade, sanções cuja imposição demanda a existência de provas robustas e indenes de dúvidas.

Sobre o tema, esta Corte Superior já assentou que “*a denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação*” (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

Ressalto que as provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, alusivas ao [Inquérito 4.781](#) e ao [Inquérito 4.828](#), nada acrescentam em relação a este ponto, o qual não é sequer abordado na documentação disponibilizada a esta Corte.

Desse modo, **também entendo não comprovada a alegação.**

c) Montagem de estrutura piramidal de comunicação

A petição inicial que embasa a AIJE 0601968-80 narra que, conforme reportagem da [Folha de São Paulo de 2.12.2018](#), Hans River do Rio

Nascimento, ex-funcionário da empresa **Kiplix**, teria dito que houve uso ilegal e massivo de robôs na campanha, possibilitando o envio de **38.769** mensagens diárias.

Todavia, também em relação a este ponto, não foi produzida prova além das matérias jornalísticas, as quais, a despeito de eventual qualidade técnica e respeito ao rigor jornalístico, não são suficientes para o reconhecimento do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos cujos consectários são de gravidade maior.

Conclusão similar chegou esta Corte Superior, por ocasião do julgamento da **AIJE 0601782-57**, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ficando registrado na ementa do acórdão: *“Estrutura piramidal de comunicação. Compra irregular de cadastro de usuários. Uso de base de dados de terceiros. Não demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas. Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a existência da complexa estrutura de comunicação descrita na inicial, tampouco a compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa”*.

Não havendo outras provas produzidas a esse respeito, deve ser mantida a mesma conclusão.

Aliás, sobre a prova compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal, cito o seguinte trecho do parecer ministerial, produzido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, **Paulo Gustavo Gonet Branco** (ID 156949721, pp. 38-39):

*A prova emprestada das investigações originárias do STF não serve para corroborar a realidade dos fatos expostos. O relatório produzido pela Atlantic Council para o Facebook, que dali se colhe, conquanto aponte a existência de núcleos com comportamentos inautênticos nessa rede social – noticiando a combinação de contas duplicadas e contas falsas (inclusive com pessoas fictícias fingindo ser repórteres e publicando conteúdo e gerenciando páginas simulando serem veículos oficiais) – **não guarda vínculo de pertinência com a compra de disparos em massa de Whatsapp. Transborda, desse modo, os limites objetivos da lide.***

Ainda que se desprezasse essa limitação de objeto da causa, o fato de eventualmente algumas das contas viciadas vincularem-se a

servidores com cargos de assessoramento político e, algumas delas, registrarem acesso a partir de IPs da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da própria Presidência da República, tampouco seria suficiente para se dar por provado que havia conteúdo eleitoral nessas postagens, beneficiando a chapa representada, com referência ao pleito de 2018. Há que se ter presente, ainda, que boa parte dos acessos aludidos ocorreram depois das eleições. [Grifo nosso].

Valem aqui, rogando respeitosa vênua a quem entenda de maneira diversa, as mesmas considerações tecidas no item a supra: os fatos revelados pela prova emprestada, conquanto graves e de possível repercussão eleitoral, não integram a causa de pedir das ações, há muito estabilizada.

Por conseguinte, **também em relação a esse fato, reputo-o não suficientemente comprovado.**

d) Compra irregular de cadastros de usuários

Os investigadores afirmam que houve compra irregular de cadastro de usuários, para fins de disparo em massa de conteúdo nas Eleições de 2018. A prática visaria a contornar a prática do Whatsapp de, por segurança, bloquear usuários que enviam grande volume de mensagens.

Esse mesmo fato foi analisado na já citada [AIJE 0601782-57](#), de relatoria do [Min. Luis Felipe Salomão](#), em cujo julgamento se assentou não haver prova da sua ocorrência.

À míngua de outros elementos probatórios, inclusive no material compartilhado pelo [Supremo Tribunal Federal](#), **entendo não comprovado o ilícito eleitoral.**

e) Uso de perfis falsos para fins de propaganda

Os investigadores, com base em reportagem jornalística da [Folha de São Paulo](#), afirmam que houve a contratação de pacotes de disparo

em massa, realizado pelo aplicativo Whatsapp, contra o [Partido dos Trabalhadores](#) e seus candidatos.

Transcreve trecho da reportagem em que se diz que *“as mensagens direcionadas aos pacotes de disparos estariam sendo direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas”* (D 156949721, p. 42), de modo a sugerir ter havido uso de perfis falsos para veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Segundo a lógica exposta na inicial, a utilização desses perfis estaria inserida no contexto da contratação de pacotes de disparos em massa por meio do WhatsApp, ilícito sobre o qual não foi produzida provas senão as próprias reportagens.

Em relação às provas compartilhadas pelo Supremo Tribunal Federal, consta do material sigiloso alusivo ao [Inquérito 4.828](#) que a Polícia Federal teria identificado a utilização de contas supostamente falsas na rede social Facebook, as quais teriam sido criadas com o aparente propósito de promoção da candidatura do primeiro investigado e de ataque a seus adversários.

Ainda que esses fatos tenham relação com o pleito de [2018](#), certo é que a discussão nos presentes autos se deu a partir da narrativa constante da exordial, segundo a qual a utilização de perfis falsos teria ocorrido no WhatsApp, como instrumento de disparo em massa de mensagens.

Conquanto se trate de achado relevante – com possível caráter ilícito –, ele não foi incluído na causa de pedir, há muito estabilizada, e não pode ser considerado para o julgamento das presentes ações.

A esse respeito, vale mencionar o paradigmático julgamento da [AIJE 1943-58](#), red. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no [DJE de 12.9.2018](#), no qual esta Corte Superior entendeu:

AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do

Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) , pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.

Portanto, assim como naquela oportunidade os fatos revelados após a estabilização objetiva da demanda não foram considerados no julgamento, a descoberta nos presentes autos de que houve utilização de perfis falsos no Facebook em favor do candidato investigado **não pode ser analisada, pois não constou da inicial nem foi debatida em contraditório.**

Com a devida vênia dos que entendam em sentido contrário, considero insuperável este ponto – até porque não há devido processo legal sem irrestrito respeito ao contraditório e à ampla defesa –, razão pela qual não examino a gravidade da conduta supostamente abusiva.

Ante o exposto, **considero não comprovado o fato descrito na inicial e discutido em contraditório.**

f) Doação de pessoas jurídicas

Segundo narrado na exordial, a contratação dos disparos em massa teria sido custeada por fonte vedadas, por meio de doação ilícita de pessoas jurídicas.

Mais uma vez, não foi produzida prova robusta nestes autos a respeito dessa alegação.

Quanto ao material compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, há menções pontuais de financiamento de atos, de pessoas e de canais por empresas e empresários, inclusive por [Luciano Hang](#) e [Otávio Oscar Fakhoury](#).

Por exemplo, segundo documentação constante do Inquérito [4.828](#), o último teria custeado material de campanha da chapa [Bolsonaro-Mourão](#) diretamente para a empresa [Isabel Cristina Costa Correa](#) (Gráfica Criart), localizada em [João Pessoa/PB](#), e para a empresa [Gráfica e Editora Quatro Cores Eireli](#), localizada em [Natal/RN](#). Tal custeio, da ordem de [R\\$](#)

53.000,00, teria ocorrido sem a informação à Justiça Eleitoral na prestação de contas, fato que decerto é reprovável.

No entanto, também quanto a esse ponto, entendo incabível avançar sobre o exame da matéria, **pois se trata de fato que extrapola a causa petendi e que, bem por isso, não foi discutido em contraditório.** Aplica-se, a meu juízo, o já citado precedente da AIJE 1943-58, red. para o acórdão [Min. Napoleão Nunes Maia Filho](#), publicado no [DJE de 12.9.2018](#).

Portanto, **considero não comprovado o fato descrito na inicial e discutido em contraditório.**

PROPOSTA DE TESE DO RELATOR

O eminente relator, ante os fatos apurados e as questões jurídicas discutidas nas presentes ações, propõe a seguinte tese de julgamento:

PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições.

19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes.

20. A internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

21. Proposta de tese: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico

e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90.

Sobre esse tema, reconheço que a discussão a respeito da amplitude do termo “meio de comunicação social”, para os fins do art. 22 da Lei Complementar 64/90, realmente é fecunda.

Mesmo nesta Corte Superior, a maioria do colegiado, em caso diverso do ponto de vista fático e similar sob o aspecto jurídico, chegou a assentar que “*a distribuição de material publicitário informativo por órgão partidário, que não possui nenhuma obrigação de imparcialidade ou mesmo de assegurar, em seus impressos, espaço para os candidatos adversários não se confunde com meio de comunicação social*” (AgR-REspe 392-52, red. para o acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 28.11.2018).

Naquela oportunidade, constou do voto condutor o seguinte:

Para que seja possível analisar a caracterização de uso indevido de meios de comunicação social há necessariamente que se verificar a princípio se houve uso de meio de comunicação social.

Segundo esclarece Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, os veículos de comunicação social incluem a imprensa escrita, “como os jornais, as revistas, livros e boletins” (Direito Eleitoral. 31 Ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 299). A referência é, portanto, aos “órgãos de produção de informação”, e à possibilidade, vedada em nossa legislação, do “uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de condução dirigista do eleitorado, ocultando a finalidade de promoção ou desacredenciamento de alternativas políticas em medida suficiente a comprometer a plena lisura de todo o processo”, conforme explana Frederico Alvim (O peso da imprensa na balança eleitoral Efeitos, estratégias e parâmetros para o exame da gravidade das circunstâncias em hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação social. In: Resenha Eleitoral. V. 20. N. 2 (mai/17). Florianópolis, p. 41)

Não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação social em decorrência da distribuição de material publicitário por órgão partidário, que não possui nenhuma obrigação de imparcialidade ou mesmo de assegurar, em seus impressos, espaço para os candidatos adversários.

Afastada, portanto, a caracterização de uso indevido dos meios de comunicação social, não reconheço a dissidência jurisprudencial indicada no Recurso Especial.

Registre-se, porém, que o referido precedente tinha contornos fáticos peculiares, porquanto a conduta tida por ilícita envolvia a distribuição de informativo publicitário pelo próprio partido, circunstância que levou a douta maioria a assentar a inexistência de uso indevido dos meios de comunicação naquele caso.

Por outro lado, mais recentemente, esta Corte Superior, mesmo sem discutir especificamente a matéria, tem analisado em tese a possibilidade de o uso indevido se caracterizar a partir de mensagens oriundas de agentes não vinculados a veículos de imprensa.

Por exemplo, no REspe 31-02, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, assentou-se a impossibilidade de revisão acerca da ausência de gravidade, juízo que é logicamente posterior ao exame do cabimento da ação, questionado nas razões recursais pelo fato de que a conduta apurada envolvia postagens na internet, não vinculadas a veículos de imprensa.

Já na AIJE 0601782-57, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, ficou registrado diretamente que não haveria prova robusta do uso indevido, novamente sem analisar se a contratação de empresas de marketing digital e o uso anormal de telefones de pessoas físicas poderiam ser apurados em AIJE sob o signo do “uso indevido dos meios de comunicação”. De toda sorte, mesmo à míngua de discussão, o avanço ao mérito sugere que houve superação da condição da ação alusiva ao interesse-adequação.

Como bem apontou o relator, os meios de comunicação sofreram inegável transformação nos últimos anos, não apenas pela maior presença dos veículos de comunicação na internet – inclusive nas redes sociais –, mas também pela fragmentação da produção de conteúdo jornalístico, por meio da profusão de formas de comunicação de massa.

Para o bem ou para o mal, qualquer cidadão pode, em tese, veicular manifestação típica dos veículos de comunicação social, com aparência de verdade e hipotético dever de mínima imparcialidade. Não são incomuns, no ambiente informatizado, as transmissões em tempo real (ditas *lives*) e esquemas organizados de propagação de informações, com toda a estética jornalística.

Desse modo, entendo que o termo ‘uso indevido dos meios de comunicação’ tem **conotação aberta**, não restrita a mensagens veiculadas por órgãos de imprensa, razão pela qual **entendo que a tese deve ser aprovada**.

CONCLUSÃO – MÉRITO

Princípio esta conclusão esclarecendo que a divergência pontual que tenho quanto ao voto do relator diz respeito apenas e tão somente ao **fundamento** alusivo à comprovação dos disparos em massa, porquanto entendo, com a devida vênia, ausente a prova robusta das alegações constantes da inicial.

Diversamente de Sua Excelência, entendo que as provas emprestadas dos inquéritos em trâmite no [Supremo Tribunal Federal](#), muito embora revelem ilícitos graves, não são suficientes para a comprovação dos fatos expostos na exordial. É exatamente por isso que não adentro o exame da gravidade.

Ante todo o exposto, reputando que não se verifica da base fática suscitada nas duas ações de investigação judicial eleitoral acervo probatório robusto e inequívoco que permita concluir pela configuração dos ilícitos de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, notadamente considerada a inexorável exigência de comprometimento da lisura e da legitimidade do pleito presidencial sucedido, **acompanho o relator e voto no sentido de julgar improcedentes os pedidos formalizados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela [Coligação O Povo Feliz de Novo \(PT/PC do B/PROS\)](#). Em razão do exame conjunto das alegações, estendo a improcedência aos pedidos da [AIJE 0601771-28](#).**

Por fim, **voto no sentido de aprovar a tese proposta pelo relator.**